

De: Miguel Stringer de Oliveira Pestana <miguel.pestana@madeira.gov.pt>
Enviado: 4 de setembro de 2018 10:53
Para: Bruno Ribeiro Tavares
Cc: Jose Luis Medeiros Gaspar; Gabinete Presidencia; Iniciativa legislativa; 'Pedro Ramos (pedromcr60@gmail.com)'; Maria Graciela Gois Sousa

Assunto: Projeto de Lei n.º 974/XIII - 3.ª (PCP)

Exmo. Senhor Assessor de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República
Dr. Bruno Ribeiro Tavares

Na sequência do pedido de audição à Região, dirigido à Presidência do Governo Regional da Madeira, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, sobre o Projeto de Lei n.º 974/XIII – 3.ª, cumpre-nos informar o seguinte:

O diploma proposto, nos termos melhor colhidos do artigo 1.º, aplica-se às entidades integrantes no Serviço Nacional de Saúde (SNS), afetas à rede de prestação de cuidados de saúde, considerando-se abrangidos os estabelecimentos do SNS constituídos como hospitais, unidades locais de saúde, bem como os estabelecimentos que prestam cuidados aos utentes do SNS e demais serviços de saúde.

Pretende, assim, e sem mais, fazer cair as entidades públicas, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial, bem como as entidades privadas com quem tenham sido celebrados contratos que tenham por objeto a realização de prestações de saúde através de um estabelecimento de saúde integrado ou a integrar no SNS, em regime de parcerias público-privadas.

Ao abranger nos artigos 9.º e 10.º do projeto de lei os hospitais e as unidades locais de saúde, determina que tais entidades passam a reger-se pelas normas constantes do regime jurídico dos institutos públicos.

Apreciado que foi o projeto de lei em referência, informa-se que os diplomas cuja revogação se propõe, não se aplicam ao Serviço Regional de Saúde, como decorre expressamente do seu âmbito de aplicação.

Acresce que, o Serviço Regional de Saúde não contempla parcerias público-privadas, nem hospitais do setor público administrativo.

Por outro lado, o Serviço Regional de Saúde encontra-se regulamentado em diplomas próprios, quer quanto ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., quer quanto ao ACES (Agrupamento de Centros de Saúde da Região Autónoma da Madeira).

Recorde-se que, nas Regiões Autónomas, a política de saúde é definida e executada pelos órgãos de governo próprio, em obediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei de Bases da Saúde, cabendo-lhes publicar regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde (vide, Base VIII da Lei de Bases da Saúde).

Sem prejuízo do que aqui fica dito, e muito embora não exista norma revogatória ou qualquer proposta de alteração aos diplomas que regulamentam as carreiras profissionais, importa referir que no projeto de lei é consagrado, no artigo 11.º, que os trabalhadores passam a se reger pelas normas aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem se pronunciar de que modo será feita essa alteração e as implicações que tal irá originar.

Diga-se, que a adoção da lei do contrato individual de trabalho e da contratação coletiva de trabalho era já um caminho desbravado pela Lei de Bases da Saúde.

Veja-se, nesse sentido, o disposto na Base XXXI, que estabelece que os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais, sendo alargado o regime laboral aplicável, de futuro, à lei do contrato individual de trabalho e à contratação coletiva de trabalho.

Muito embora haja referência à integração no setor público e ao regime transitório, nos artigos 12.º e 13.º do projeto de lei impõe-se deixar claro como e quando será realizada essa transformação, para além da necessária análise dos seus eventuais constrangimentos, nomeadamente, o regime aplicável aos trabalhadores com vínculo de contrato de trabalho – opção pela sua manutenção - regime de proteção social desses trabalhadores, fixação de prazo para a constituição de vínculo de emprego público, transição para carreiras específicas e posicionamentos remuneratórios, processos de recrutamento em curso.

Quanto à própria matéria da gestão hospitalar e ao objetivo veiculado com o projeto de lei apresentado e ora em análise, há a assinalar que de acordo com a Base XXXVI, a gestão das unidades de saúde deve obedecer, na medida do possível, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão, submetidas a regras por ela fixadas (vide, n.º 1).

A mesma base consigna nos seus n.ºs 2 e 3 que «2 - Nos termos a estabelecer em lei, pode ser autorizada a entrega, através de contratos de gestão, de hospitais ou centros de saúde do Serviço Nacional de saúde a outras entidades ou, em regime de convenção, a grupos de médicos.

3 - A lei pode prever a criação de unidades de saúde com a natureza de sociedades anónimas de capitais públicos.».

Alerta-se para a necessidade de dar cumprimento às disposições normativas em vigor ou que seja pensada a sua alteração ou revogação.

Na generalidade, a RAM não acompanha o entendimento que subjaz ao projeto de lei em apreço.

Com os meus melhores cumprimentos,
Miguel Pestana

Chefe de Gabinete
e-mail: miguel.pestana@madeira.gov.pt
Tel.: 291 001 521 / 522 / 523
www.madeira.gov.pt

Secretaria Regional da Saúde
Rua João de Deus, n.º 12 E, R/C C
9050-027 Funchal



Secretaria Regional
da Saúde

